ESTADO DE EXCEÇÃO E REFUGO HUMANO: O CAMPO E AS VIDAS DESPERDIÇADAS

Miguel G. Godoy*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO; 3. A PRODUÇÃO DE REFUGO HUMANO: AS VIDAS DESPERDIÇADAS; 4. O CAMPO COMO LUGAR DE EXTERMÍNIO E ELIMINAÇÃO DO REFUGO HUMANO; 5. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Na contemporaneidade, o Estado de Exceção tornou-se regra, paradigma de governo, assumindo, assim, a função de garantir e assegurar o modo de produção capitalista, globalizado e excludente, que gera, produz e elimina o refugo humano. Se o Estado de Exceção tornou-se regra, o Campo de Concentração é espaço que se abre como sua consequência. No Campo, o Estado de Exceção compreendido como a suspensão temporal do Direito ante a existência de um perigo, torna-se um estado permanente e, assim, o Campo também adquire uma real estabilidade fora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, os Campos não se resumem à experiência nazista da Segunda Guerra Mundial. Ao contrário, não param de surgir em todos os cantos e rincões do globo como depósitos do lixo, do refugo humano produzido pela economia neoliberal globalizada que já não consegue reciclar ou enviar esse excedente populacional para outras áreas. Dessa forma, o refugo humano - as pessoas que diante das constantes transformações socioeconômicas não encontraram mais um lugar dentro da atual sociedade de mercado, trabalho e consumo e, assim, foram consideradas excessivas, supérfluas, descartáveis - são eliminadas cotidianamente sem que a sua morte se constitua em crime, tal qual acontecia com o homo sacer na Roma antiga ou com os judeus nos campos nazistas.

Palavras-chave: Estado de Exceção; Campo; Vidas Desperdiçadas; Refugo Humano.

^{*} Bacharel e Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bolsista da CAPES. Membro e Pesquisador do Núcleo "Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporâneas". E-mail: miguelggodoy@hotmail.com

ABSTRACT

Nowadays, the State of Exception has become a rule, a government paradigm, thus assuming the function of securing and ensuring the capitalist production method, globalized and exclusive, that generates and eliminates human waste. If the State of Exception became a rule, consequently the Concentration Camp is its place. In the Camp, the State of Exception is understood as a temporary suspension of Law due to the existence of danger becomes a permanent state and, therefore, the Camp also acquires a real stability outside the legal system. In this sense, the Camps are not limited to the Nazi experience in World War II. Quite the contrary, they continue to be created all over the globe as waste deposits of the human waste produced by the globalized neo-liberal economy that can no longer recycle or send this population surplus to other areas. This way, the human waste - people facing constant socioeconomic changes that have not found another place within the current society, work and consumption environments, and hence were considered excessive, superfluous, disposable – is routinely removed without its death constituting a crime, just as it happened to the *homo sacer* in ancient Rome or Jews in Nazi camps.

Key-words: State of Exception; Camp; Wasted Lives; Human Waste.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, o Estado de Exceção tornou-se regra, paradigma de governo¹. Com o aporte de Gilberto Bercovici², faz-se uma leitura conjunta das teses de Giorgio Agamben e Zygmunt Bauman, que poderia ser apresentada da seguinte maneira: o Estado de Exceção permanente assume, hoje, a função de garantir e assegurar o modo de produção capitalista, globalizado e excludente, que gera, produz e elimina o refugo humano³.

¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

² BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 328.

³ BAUMANN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 12.

Walter Benjamin em sua oitava tese sobre a história afirmou que:

a tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de exceção' em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX 'ainda' sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável⁴.

É a partir da constatação de que o Estado de Exceção tornou-se regra que se percebe como o Direito deixa de operar, pára de funcionar, abrindo espaço para que as medidas excepcionais tornem-se então regra. No Estado de Exceção o ordenamento jurídico é suspenso – permanece válido, mas sem eficácia – e daí decorre a afirmação de Giorgio Agamben de que no Estado de Exceção vige uma força de lei sem lei e que, portanto, deveria ser escrita como "força de lei".5

Se o Estado de Exceção tornou-se regra, o Campo de Concentração é espaço que se abre como sua conseqüência. No Campo, o Estado de Exceção que era a suspensão temporal do Direito ante a existência de um perigo, torna-se um estado permanente e, assim, o Campo também adquire uma real estabilidade fora do ordenamento jurídico⁶. O Campo entendido como espaço permanente de exceção, local no qual a ordem jurídica não vale, inaugura o espaço onde tudo é possível. Nesse sentido, os Campos não se resumem à experiência nazista da Segunda Guerra Mundial. Ao contrário, não param de surgir em todos os cantos e rincões do globo como depósitos do lixo, do refugo humano produzido pela economia neoliberal globalizada que já não consegue reciclar ou enviar esse excedente populacional para outras áreas. Nesses novos Campos (campos de refugiados, zonas de detenção, favelas, guetos, etc.)

⁴ BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas I** – magia e técnica, arte e política. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 226.

⁵ AGAMBEN, *op. cit.*, p. 61.

⁶ *Idem*. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 175-176.

a lei é válida, mas não se aplica. Dessa forma, o refugo humano - as pessoas que diante das constantes transformações socioeconômicas não encontraram mais um lugar dentro da atual sociedade de mercado, trabalho e consumo e, assim, foram consideradas excessivas, supérfluas, descartáveis - são eliminadas cotidianamente sem que a sua morte se constitua em crime, tal qual acontecia com o *homo sacer* na Roma antiga ou com os judeus nos campos nazistas.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO

Giorgio Agamben aponta como o Estado de Exceção guarda em si uma contigüidade essencial com o conceito de soberania⁷. Daí a importância de se retomar a obra de Carl Schmitt – quem primeiro estabeleceu essa relação entre o Estado de Exceção e a soberania –, segundo o qual "soberano é quem decide sobre o estado de exceção" ⁸. Se por um lado Schmitt busca com essa proposição estabelecer a definição de soberania, por outro Agamben mostra que ainda assim o Estado de Exceção deve ser encarado como um problema de Direito Público, pois em geral o Estado de Exceção se situa entre fato político e direito público, ou entre o direito e o vivente, num espaço e tempo indetermináveis – uma terra de ninguém⁹. Para Schmitt o sistema constitucional é válido somente se for fundado sobre uma decisão do soberano que, assim, institui a ordem¹⁰. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica então tenha sentido. Ou seja, deve haver uma situação normal, não excepcional e o soberano é quem irá decidir se essa situação normal é mesmo dominante, pois é ele

⁷ AGAMBEN. **Estado de exceção** ..., p. 11.

⁸ SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7.

⁹ CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.) **Crítica da modernidade**: diálogos com o direito. Florianópolis: Boiteux, 2005. p. 94.

¹⁰ SCHMITT, op. cit., p. 11. "A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma".

(soberano) quem tem o monopólio da última decisão¹¹. Assim, o Estado de Exceção exibe de forma clara a essência da autoridade estatal do soberano, pois nesse momento a decisão distingue-se da norma jurídica e a autoridade do soberano comprova que para criar o Direito ela (autoridade do soberano) não precisa ter razão/direito¹². Dessa maneira, fica claro como o soberano permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a ele, pois somente a ele cabe a decisão de suspender in toto a Constituição¹³. É a partir dessa noção de Schmitt de soberania, soberano e Estado de Exceção que Agamben então diz que o soberano ao se colocar legalmente fora da lei estabelece o paradoxo "eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há nenhum fora da lei" 14. É essa decisão excepcional e paradoxal do soberano que torna localizável e justifica a origem da obrigação política. Dessa forma, Vera Karam de Chueiri mostra que é esse ato de vontade, a decisão do soberano, que torna possível a passagem de uma ordem puramente normativa à realidade da vida social. Ou seja, a decisão do soberano sobre a exceção é a estrutura política e jurídica original e necessária que dá validade ao Direito positivo e que determina o que será incluído e excluído da ordem jurídica¹⁵. Somente assim podemos então compreender as palavras de Agamben ao afirmar que, diante disso, "o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal" 16. O Estado de Exceção, dessa maneira, ao mesmo tempo sublinha a constituição aporética do Direito e ao mesmo tempo identifica a localização (locus) para o estabelecimento da ordem jurídica, ainda que ele mesmo (Estado de Exceção) não seja localizável¹⁷.

Agamben então busca mostrar como ao longo do século XX a utilização de medidas excepcionais (sobretudo jurídicas) e a instauração de Estados de Exceção

.

¹¹ *Ibidem*, p. 14.

¹² *Ibidem, loc. cit.*

¹³ *Ibidem*, p. 8.

¹⁴ AGAMBEN. **Homo Sacer** ..., p. 23.

¹⁵ CHUEIRI, *op. cit.*, p. 95.

¹⁶ AGAMBEN. **Estado de exceção** ..., p. 12.

¹⁷ CHUEIRI, *op. cit.*, p. 97.

tornou-se algo comum. Nesse sentido, o filósofo italiano chama a atenção para o fato de que a instauração do totalitarismo na Alemanha foi, na realidade, a instauração do Estado de Exceção. "Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos" 18. Agamben aponta o fato de que o totalitarismo moderno mostrou como a instauração do Estado de Exceção permite a eliminação física dos adversários políticos e de todos aqueles que não se integram ao sistema Diante disso, vê-se, contemporaneamente, que a criação voluntária de político. estados de emergência permanentes tornou-se técnica de governo, inclusive dos Estados democráticos. Daí a afirmação de Agamben de que "o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea" 19, apresentando-se como um verdadeiro patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. Agamben mostra então que "uma das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo" 20. O autor afirma que as medidas excepcionais que se justificam para a proteção da Constituição são justamente aquelas que levam à sua ruína, de tal modo que o estado de exceção tornou-se, de fato, regra, um paradigma de governo²¹.

As emergências internacionais – crises econômicas, o medo de atos terroristas, as imigrações em massa, etc. – tendem a se tornar freqüentes inutilizando, ou melhor, deixando numa zona de indistinção, a diferença entre a normalidade do Estado e a extraordinariedade da guerra, entre regra e exceção²². Os poderes excepcionais são

¹⁸ AGAMBEN. **Estado de exceção**..., p. 12-13.

¹⁹ *Ibidem*, p. 13.

²⁰ *Ibidem*, p. 19.

²¹ *Ibidem*, p. 21.

²² BERCOVICI. **Soberania e Constituição** ..., p. 328.

então utilizados a todo tempo e o argumento da "necessidade" confere a esses atos de emergência, excepcionais, a "legitimidade" que não possuem e que lhes falta. Todavia, conforme aponta Gilberto Bercovici, quando os argumentos de emergência são utilizados para todo tipo de crise, os limites entre normalidade e exceção são ultrapassados e a emergência vira regra²³.

O Estado Democrático (Constitucional) de Direito não pode permanecer e sobreviver num contexto de crise permanente e o que se vê então é que "o estado de exceção não está mais a serviço da normalidade, mas a normalidade a serviço da exceção" ²⁴. Tal fato se verifica em especial nos assuntos que dizem respeito à segurança nacional. Não é coincidência que ao longo do século XX e, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, a maioria dos Estados ocidentais tenha previsto em suas constituições a concessão de poderes de exceção e emergência ao chefe do Poder Executivo. O exercício desses poderes tem se mostrado constante nas diversas crises que tem assolado esses Estados, mas chamam ainda mais a atenção na ampla suspensão de direitos que produzem quando tem por justificativa a proteção da segurança nacional. Após 11 de setembro de 2001 houve uma grande edição de leis em diversos países (Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Espanha, Itália, França, entre outros) que concederam precedência à tutela da segurança sobre os demais direitos. Daí a lembrança de Bercovici de que Carl Schmitt já havia, em 1963, anunciado o fim da estatalidade ²⁵.

Para Schmitt, a ideologia do capitalismo anglo-saxão, vitoriosa com a Segunda Guerra Mundial, pôs fim ao Estado como totalidade fechada e garantidor da ordem. Diante disso, o Estado então passou a ser entendido não mais como o centro forte de uma comunidade, mas como espaço econômico dinâmico, uma grande empresa econômica²⁶. A crítica de Schmitt é válida e atual. Em que pese o Estado ainda ser

²³ Ibidem, loc. cit.

²⁴ Ibidem, loc. cit.

²⁵ *Ibidem*, p. 333.

²⁶ *Ibidem, loc. cit.* Sobre a crítica de C. Schmitt ao fim da estatalidade vide também: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**: a atualidade de Weimar. Rio

soberano no que diz respeito às questões de segurança (interna e externa), o processo de mundialização econômica tem causado a redução dos espaços políticos e a sua substituição por estruturas técnicas, cujos protagonistas são organismos nacionais e internacionais "neutros" (bancos, agências governamentais independentes, empresas transnacionais, etc.). Esses sujeitos são autônomos, estão fora do controle democrático e não podem ter suas posições e decisões submetidas ao debate político. Por isso Bercovici denuncia o fato de que "a constituição, que deveria ser o controle político do poder econômico, vê os poderes que deveria controlar se tornarem ocultos e inalcançáveis", ocasionando o que ele chama de "constituição dirigente invertida" ²⁷.

É este estado de exceção econômico permanente, que através dos poderes e técnicas de exceção buscam perpetrar e dar ainda mais poder a um Estado que se preocupa essencialmente em sustentar e reproduzir um modelo econômico-social capitalista, globalizado e excludente, que gera, produz e elimina o que Zygmunt Baumann denominou de refugo humano²⁸.

3 A PRODUÇÃO DE REFUGO HUMANO: AS VIDAS DESPERDIÇADAS

A Modernidade trouxe em si a idéia de que o mundo pode (e deve) ser transformado. O homem, entendido então como sujeito individual, racional, autônomo, universal, refuta o mundo em que vive (tal como ele é) para (re)fazê-lo tal como ele poderia (ou deveria) ser²⁹. A expansão global da forma de vida moderna provocou o deslocamento de milhares de pessoas ao longo dos séculos – desde o início das grandes navegações no século XVI até a contemporaneidade com a globalização no século XXI. Se durante o início da era Moderna o mundo se expandia em

de Janeiro: Azougue, 2004, p. 158-162.

²⁷ *Ibidem*, p. 335.

²⁸ BAUMANN. **Vidas desperdiçadas** ..., p. 12.

²⁹ *Ibidem*, p. 33-34.

desenvolvimento para as terras coloniais longínquas, era para lá que também as metrópoles enviavam o seu excedente populacional destinado a desbravar as novas fronteiras. A diferença entre metrópole e colônia, centro e periferia, modernos e prémodernos, desenvolvidos e subdesenvolvidos sempre permitiu que os países e indivíduos considerados modernos, desenvolvidos, utilizassem o resto do mundo como depósito. Era para os lugares em desenvolvimento que a minoria de países modernos (sempre em expansão) enviava as suas sobras, o seu refugo, o seu lixo, o seu excedente populacional. No entanto, Baumann denuncia: "agora o planeta está cheio" ³⁰.

Os típicos processos modernos de evolução e desenvolvimento agora ocorrem por toda a parte do mundo e as construções da ordem e do progresso econômico não param de gerar excessos, sobras, restos, que carecem dos antigos depósitos naturais para sua armazenagem e/ou reciclagem. Não há escoadouros suficientes e disponíveis para a reciclagem ou remoção desse refugo de produtos e de pessoas³¹. Esses excessos, restos, produzidos pelo processo de desenvolvimento socioeconômico capitalista e globalizado, geram uma multidão de pessoas consideradas excessivas, redundantes, que diante das constantes transformações não encontram mais um lugar dentro da atual sociedade de mercado, trabalho e consumo. São eles o que Baumann chamou de "refugo humano" 32. Para Baumann esse refugo humano é um produto inevitável e inseparável da Modernidade. A produção de refugo humano é um efeito colateral da construção da ordem, do progresso econômico que ocorre com a degradação e desvalorização dos modos anteriores e efetivos de vida de indivíduos, famílias, populações, Estados. A reciclagem ou remoção desse refugo humano, dessas pessoas que com as transformações da sociedade e da economia deixaram de ser importantes e de ter um papel ativo no trabalho e consumo dos bens, sempre foi feita com o envio desse refugo para outros lugares, para terras vazias ou que deveriam tomar parte no processo de desenvolvimento. Entretanto, com o planeta cheio, sem terras vazias, com

.

³⁰ *Ibidem*, p. 88.

³¹ *Ibidem*, p. 14.

³² *Ibidem*, p. 12.

quase todos os seus cantos ocupados e dominados pelo modo de produção capitalista e globalizado, lidar com esse excesso, com o refugo humano, tornou-se um problema, quase sempre um problema identificado como uma crise. Todas as localidades têm agora de suportar as conseqüências do triunfo global da Modernidade. Dessa situação decorrem os problemas enfrentados pelos Estados contemporâneos (imigrações, a busca de asilo e refúgio, a segurança, desemprego, miséria crescente, etc.) e eles agora se vêem com a necessidade de encontrar soluções locais para problemas globais ³³. Daí a recorrência habitual dos Estados em identificar estes problemas com crises (crise econômica, crise de segurança, etc.). E para enfrentar as crises adotam-se, quase sempre, medidas excepcionais (suspendem-se direitos, editam-se medidas e decretos de emergência, etc.) em nome da manutenção de uma normalidade que se tornou, em verdade, um estado excepcional. É neste ciclo que o Estado de Exceção se perpetua e junto com ele a produção de refugo humano.

O refugo humano assume as mais diversas faces, pois se encontra na massa de desempregados, imigrantes, asilados, refugiados, sem-tetos, sem-terras, desassistidos, miseráveis, etc. Os desempregados são aqueles que se encontram (ou deveriam se encontrar) numa situação excepcional, transitória. Todavia, o projeto moderno agora globalizado, a sua "evolução" e "desenvolvimento", têm mostrado como essa situação antes excepcional, transitória, é agora regra. Os desempregados já não se encontram mais em uma situação momentânea de recolocação em um novo emprego. Ao contrário, constituem uma classe, uma massa, onde todos foram taxados de redundantes, inaproveitáveis, desnecessários, sem uso. Significa que a empresa, os outros empregados, já não necessita mais deles e por isso podem ser dispensados³⁴. Entretanto, os desempregados, a população excedente que não se insere no binômio trabalho/consumo, é encarada como baixa colateral, não intencional, do progresso econômico³⁵. Ninguém é (ou se assume) diretamente responsável pela produção desse

³³ *Ibidem*, p. 13.

³⁴ *Ibidem*, p. 20.

³⁵ *Ibidem*, p. 53.

refugo humano. Ao contrário, os responsáveis pelas decisões produtoras do refugo são e estão sempre encobertos, protegidos, pela tecnicidade econômica. O refugo humano é, assim, sempre justificado e tido como resultado do (necessário) progresso econômico, das regras de mercado, da competitividade, do quadro macroeconômico, e o seu destino é sempre objeto e competência de outra esfera administrativa ou governamental.

Essas pessoas supérfluas, imprestáveis, desnecessárias, são identificadas e tratadas como parasitas e intrusos. O Estado do Bem Estar Social foi criado justamente para impedir que as classes e pessoas mais vulneráveis ficassem destituídas de proteção e assistência. No entanto, o capitalismo globalizado tem sido, por um lado, implacável no desmantelamento das funções protetoras do Estado e, por outro, prodigioso na remoção das restrições impostas às atividades econômicas e comerciais. Baumann mostra como "o Estado lava as mãos à vulnerabilidade e à incerteza provenientes da lógica (ou da ilogicidade) do mercado livre, agora redefinida como assunto privado que os indivíduos devem tratar e enfrentar com os recursos de suas posses particulares"³⁶. A capacidade protetora do Estado vê-se sempre insuficiente frente às necessidades e demandas sociais, que passam, concomitantemente, a serem tratadas como problema de lei e ordem, originando a criminalização da pobreza. O refugo humano deixa de ser apenas um problema social e torna-se também um problema de segurança.

O lento e contínuo processo de defasagem do Estado de Bem Estar Social, a desregulamentação do mercado de trabalho e a conseqüente insegurança quanto à subsistência levam a uma descrença generalizada na assunção de uma atividade coletiva capaz de modificar a ordem que o consumismo e a globalização impingiram ao mundo atual e principalmente a essas pessoas taxadas de refugo humano³⁷. Esses indivíduos se sentem invariavelmente inseguros ante as incertezas fabricadas pelo

³⁶ *Ibidem*, p. 67

³⁷ BAUMANN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 13.

estilo de vida trazido pelo capitalismo/globalização. As pessoas, as atividades por elas exercidas, são maleáveis, descartáveis, provisórias e, por isso, elas não são capazes de fazer uma leitura sensata da situação que vivem. "A vida insegura é vivida na companhia de gente insegura. Não sou eu apenas que tenho duvidas sobre a durabilidade do meu eu atual e até quando os que me cercam estarão dispostos a endossá-lo. Tenho todas as razões para suspeitar que os que me cercam vivem a mesma situação embaraçosa e se sentem tão inseguras quanto eu" 38. Ou seja, as incertezas da sociedade atual se transformam em mais incertezas. Para aqueles que compõem o refugo humano essa incerteza somente tende a crescer, sem qualquer expectativa de mudança, sem qualquer opção razoável. Por outro lado, uma minoria detentora do capital global, multiplica e propaga a incerteza, a insegurança, massacrando e submetendo os refugados à indignidade de uma vida sem futuro. As instituições políticas, quanto a isso, nada fazem ou podem fazer e, assim, propaga-se a liberdade do capital e da movimentação financeira com uma exígua, ineficaz e insuficiente contrapartida de um Estado Social em crise³⁹.

Diante disso, valores como a solidariedade são deixados de lado num espaço onde a incerteza é premissa fundamental. Daí a afirmação de Baumann de que "as pontes coletivamente erigidas entre a transitoriedade e a eternidade se degradam e o indivíduo foi deixado cara a cara com a sua própria insegurança existencial, pura e intacta. Agora espera-se que ele ou ela enfrente sozinho(a) as conseqüências"⁴⁰. A insegurança, incerteza e falta de garantias trazem medos existenciais. Mas, paradoxalmente, não há problemas a serem partilhados, porque tais medos localizam-se apenas e tão-somente na esfera privada. Os problemas que poderiam se tornar coletivos e modificar a lógica excludente do capitalismo globalizado são, no entanto, deslocados, por interesses políticos, para a esfera do direito penal. Dessa forma, os governos nacionais procuram uma esfera de atividade em que possam afirmar sua

.

³⁸ *Ibidem*, p. 31.

³⁹ *Ibidem*, p. 33-34.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 46.

soberania e demonstrar de forma pública e extravagante o que estão a fazer para combater a insegurança que assola sua população, e só tende a crescer. O resultado disso é a criminalização dos problemas sociais e a falsa ilusão de que algo está sendo feito para minimizar a insegurança das pessoas. Ou seja, busca-se através do medo (de uma sanção trazida pela lei) uma infrutífera e violenta tentativa pacificação social⁴¹.

Diante disso, é inevitável que os sujeitos preferenciais dessa política de segurança, que criminaliza a pobreza, sejam os imigrantes - outra grande massa de pessoas refugadas. Os imigrantes são o refugo humano mais expresso do capitalismo globalizado, pois são justamente aqueles que não podem se inserir na lógica de mercado nem mesmo podendo ser reciclados. A eles não resta outra saída senão migrar, mudar de direção, de endereço, de cidade, de país. A eles não resta outra saída senão buscar sobreviver em outro local. "Os imigrantes exalam o odor opressivo do depósito de lixo que, em seus muitos disfarces, assombra as noites das potenciais vítimas da vulnerabilidade crescente" ⁴². Os imigrantes encarnam a dolorosa condição de seres descartáveis e representam a massa de refugos humanos que causa repulsa, ódio e sobre as quais recaem as políticas de segurança. Nesse sentido, os refugiados são uma categoria emblemática de imigrantes refugados.

Segundo G. Agamben, a figura do refugiado rompe a identidade entre nascimento e nacionalidade e põe em crise a originária ficção do Estado-Nação. O refugiado não se encaixa e não pode ser representado por essa ficção e merece assim, ser resguardado como figura central da nova história política. O refugiado deve ser considerado pelo que é; como ser humano puro, desatrelado de qualquer vínculo de nacionalidade que se proponha⁴³. Os refugiados, uma vez fora dos limites de seus países natais, não possuem mais o arcabouço sócio-jurídico que deveria lhes servir de proteção. Tampouco estão sob a total e ampla proteção do Estado onde pedem asilo. Os refugiados são assim uma espécie de sujeitos fora da lei, mas não um fora de uma

⁴¹ *Ibidem*, p. 57-59.

⁴² BAUMANN. **Vidas desperdiçadas** ..., p. 73.

⁴³ AGAMBEN, Giorgio. **Means without end**: notes on politics. Trad. Vincenzo Binetti e Cesare Casarino. Minneapolis and London: University of Minessota Press, 2000, p. 20-21.

ou outra lei, mas fora da lei enquanto tal, em sentido amplo. A eles não se aplica o estatuto jurídico de seu país natal e nem o estatuto jurídico do país no qual buscam refúgio. Os refugiados permanecem, assim, numa situação constante de indefinição, de transitoriedade na provisoriedade de qualquer assentamento⁴⁴. Tornar-se um refugiado significa perder os meios de sobrevivência social, ou seja, terra, casa, aldeia, posses, empregos, ou qualquer outro elemento que lhe dê amparo. Ser refugiado é estar sempre na transitoriedade do assentamento, é possuir apenas e tão somente a sua vida e estar a mercê da ajuda humanitária. Os refugiados são, dessa forma, o refugo humano sem função útil para desempenharem na terra aonde chegam e na qual permanecerão indefinidamente por dias, meses, anos, até que sejam realocados ou lá pereçam. Aos refugiados lhes cabe apenas e tão somente permanecer dentro dos muros dos campos de refugiados, envoltos com arames farpados e vigiados por guardas armados. Ali eles não estão apenas sob proteção, mas também estão sob guarda, impedidos de sair. Estar sob essa proteção não significa que eles sejam desejados. Fora dos campos de refugiados eles (refugiados) "são um obstáculo e um problema. Dentro deles, são esquecidos" 45. Os refugiados - refugo humano em trânsito e movimento são "os forasteiros personificados", pois estão sempre deslocados, exceto nos lugares que são, eles próprios deslocados (os campos de refugiados)⁴⁶.

Na era da globalização, aqueles (a imensa maioria da população do globo) que perderam seus postos, que foram arremessados para fora da sociedade de mercado, trabalho e consumo, compõem as estatísticas do desemprego, da superpopulação, dos imigrantes, das favelas e periferias. São as "baixas colaterais". Essas pessoas "são o refugo da permanente destruição criativa da ordem jurídica, política e ética global', 47. Esse caos (de exclusão, insegurança, medo, de falta de assistência, etc.) revela um estado que a ordem proíbe, um estado que a ordem exclui. O espaço ordenado é governado pela norma, a qual se constitui como tal justamente porque proíbe e

⁴⁴ BAUMANN. **Vidas desperdiçadas** ..., p. 96.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 98.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 101.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 111.

exclui⁴⁸.

Agamben mostra que "o direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da exceptio: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta" 49. Ou seja, "não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela" 50. A lei não poderia jamais ter um caráter universal se não fosse a inclusão que ela faz do excluído por meio de sua própria retirada. Vale dizer, a lei só pode ser universal se ela mesma estabelecer o limite de sua aplicação, criando, assim, uma categoria de excluídos, marginalizados. Dessa forma, ela fornece o lugar de despejo daqueles que foram excluídos – o refugo humano⁵¹. É nesse ponto que se pode ver com clareza a relação entre Estado de Exceção, norma (Direito/Lei) e o refugo humano.

Os Estados têm proclamado o seu direito soberano de distinguir ordem e caos, inclusão e exclusão, cidadão e homo sacer⁵², produto útil e refugo⁵³. O Estado de Exceção, compreendido como paradigma de governo, busca a todo o momento, por meio de medidas de emergência, sustentar e garantir a reprodução desse modo de produção capitalista, globalizado, excludente, produtor do incômodo e inevitável refugo humano (uma espécie de homo sacer da contemporaneidade). Nesse sentido, vale destacar que o significado biopolítico do Estado de Exceção, como estrutura original em que o Direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão, aparece de forma clara com os campos de concentração. Vale dizer, quando se tentou

⁴⁸ *Ibidem*, p. 43.

⁴⁹ AGAMBEN. **Homo Sacer** ..., p. 34.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 26.

⁵¹ BAUMANN. **Vidas desperdiçadas** ..., p. 43.

⁵² AGAMBEN. **Homo Sacer** ..., p. 16-18. O *homo sacer* é uma obscura figura do direito romano, na qual a vida humana é incluída no ordenamento jurídico através de sua exclusão. Matar o homo sacer não constitui crime, mas sua vida não pode ser retirada segundo um sacrifício religioso. Homo sacer é aquele cuja vida é matável, mas insacrificável; é ele o sujeito detentor do que Agamben chama de vida nua. Vida nua é a vida humana biológica, descaracterizada e desprovida de qualquer qualidade ou sentido que não o biológico e, sendo assim, é, portanto, uma vida matável.

⁵³ BAUMANN. **Vidas desperdiçadas** ..., p. 44-45.

atribuir um espaço visível e permanente ao ilocalizável (o Estado de Exceção) o resultado foi o Campo de Concentração⁵⁴. Assim, ainda que o Campo possa ser fisicamente determinado, sobre ele a ordem jurídica nada tem a dizer, não vale, ou seja, o campo se localiza fora da ordem, do Direito vigente⁵⁵. Dessa forma, nos Campos, os excluídos e rejeitados pela sociedade, os não adaptados e não reaproveitados pela sociedade massificada de consumo, aqueles a quem Z. Baumann chama de refugo humano, são destituídos de qualquer direito, são seres inomináveis e inclassificáveis, num lugar onde a vida nua (a vida biológica matável) atinge a sua máxima indeterminação.

4 O CAMPO COMO LUGAR DE EXTERMÍNIO E ELIMINAÇÃO DO REFUGO HUMANO

A análise do campo de concentração feita por Giorgio Agamben parte não dos acontecimentos terríveis que neles ocorreram, mas dos questionamentos sobre qual a sua natureza, qual a sua estrutura jurídico-política e porque neles se operaram acontecimentos tão brutais⁵⁶. Com isso, Agamben busca compreender o campo mais como a matriz oculta do espaço político em que vivemos do que como um fato eminentemente histórico⁵⁷. É somente a partir da compreensão do Estado de Exceção como esse *locus* de indiferença entre inclusão e exclusão que se pode entender o campo como a sua manifestação mais concreta, física, localizável e extrema. Ou seja, para que se possa compreender a natureza do campo, não se pode superestimar a importância do nexo constitutivo entre Estado de Exceção e Campo de

⁵⁴ CHUEIRI, *op. cit.*, p. 98.

⁵⁵ Ibidem, loc. cit.

⁵⁶ AGAMBEN. **Means without end** ..., p. 35.

⁵⁷ *Idem.* **Homo Sacer** ..., p. 173.

Concentração⁵⁸.

Os historiadores muito discutem sobre onde e quando teria surgido o primeiro Campo de Concentração – se com os Campos de Concentração criados pelos espanhóis para reprimir a insurreição havida em Cuba em 1896 ou com os Campos de Concentração criados pelos ingleses no início do século XX. Certo é que a partir das primeiras notícias sobre a existência dos campos de concentração pode-se concluir que eles são fruto não do Direito, mas sim do Estado de Exceção, da guerra, da lei marcial⁵⁹. Os Campos de Concentração alemães expressam bem essa origem já que a base jurídica do internamento não era o Direito comum, mas a *Schutzhaft*, ou seja, a custódia protetiva. Nesse sentido, vale destacar que os primeiros Campos de Concentração alemães surgiram em 1923, durante o governo social-democrático, após a proclamação do Estado de Exceção, a fim de abrigar comunistas e refugiados hebreus orientais. Mais tarde, o instituto de origem prussiana (a *Schutzhaft*) foi utilizado pelos nazistas como uma medida policial preventiva, pois permitia tomar qualquer pessoa sob custódia, independentemente de sua conduta, a fim de se evitar um perigo para a segurança do Estado⁶⁰.

O fundamento jurídico dessa custódia protetiva era a declaração do Estado de Exceção. Como a Constituição de Weimar previa em seu art. 48 a suspensão dos direitos fundamentais caso assim o presidente do Reich julgasse necessário, não foram poucas as vezes em que se decretou o Estado de Exceção na Alemanha.

Foi, no entanto, com a ascensão de A. Hitler ao poder que o Estado de Exceção na Alemanha tornou-se regra. Não é por acaso que desde 28 de fevereiro de 1933 até a queda do regime nacional-socialista, doze anos depois, a Constituição de Weimar ficou suspensa, válida, mas sem eficácia. Daí a afirmação de Agamben de que "o Estado de Exceção cessa, assim, de ser referido a uma situação externa e

⁵⁸ AGAMBEN. **Means without end** ..., p. 38-39.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 37.

⁶⁰ AGAMBEN. **Homo Sacer** ..., p. 174.

provisória de perigo factício e tende a confundir-se com a própria norma" ⁶¹. O campo por sua vez "é o espaço que se abre quando o Estado de Exceção começa a tornar-se regra" ⁶². Dessa maneira, no campo, o Estado de Exceção que era a suspensão temporária do ordenamento jurídico, adquire uma disposição espacial física, estável e completamente alheia ao Direito. Por isso Agamben diz que "o que está sendo excluído no campo é capturado fora, isto é, é incluído por força de sua exclusão. Assim, o que está sendo capturado sob o Estado de Direito é, antes de tudo, o Estado de Exceção. Em outras palavras, se o poder soberano é fundado sobre habilidade de decidir sobre o Estado de Exceção, o campo é a estrutura na qual o Estado de Exceção é, permanentemente, realizado" ⁶³. Agamben recorda que Hannah Arendt observa que nos campos o princípio que rege o domínio totalitário é aquele segundo o qual tudo é possível. Os Campos constituem, assim, esse Estado de Exceção onde a lei é suspensa e onde tudo pode acontecer. As pessoas que os adentram estão em uma zona em que não se distingue o dentro e o fora, a exceção e a regra, o que é lícito ou ilícito.

O nascimento do campo, evento que marca de forma decisiva o espaço político moderno, dá-se a partir da crise do estado-nação moderno, quando ele resolve assumir o controle da vida biológica da nação. A crise decorre da associação entre nascimento e nacionalidade, como forma de inscrição da vida e da perda de funcionalidade dos mecanismos que determinavam essa inscrição. O Campo é, assim, um novo e oculto mecanismo de regulação dessa inscrição da vida na ordem estatal e demonstra a inabilidade de operação do sistema sem que transforme a si mesmo em uma máquina letal⁶⁴. Esse nascimento do Campo coincide com o aparecimento de leis de cidadania e desnacionalização. Cria-se um Estado de Exceção permanente que não

٠

⁶¹ *Ibidem*, p. 175.

⁶² *Ibidem, loc. cit.* Vide também AGAMBEN. **Means without End** ..., , p. 38-39 e ainda CHUEIRI, *op. cit.*, p. 98.

⁶³ AGAMBEN. **Means without end** ...,p. 39. Vide também AGAMBEN. **Homo Sacer**..., p. 177 e ainda CHUEIRI, *op. cit.*, p. 98.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 41-42. Vide também AGAMBEN. **Homo Sacer** ..., p. 181-182.

mais tolera a vida nua sem que ela possa ser inscrita na ordem estatal. O Campo passa a ser um quarto elemento da tríade compositora do estado-nação (nação, estado e território). Pode-se concluir, portanto, que o Campo é, dessa maneira, o espaço político paradigmático, o ponto onde a política torna-se biopolítica e o lugar em que o *homo sacer* se torna indistinguível do cidadão, ou seja, onde o sujeito não possui nada além de sua vida nua – vida biológica matável⁶⁵.

Nesse sentido, como observa Giorgio Agamben, se o Estado de Exceção se perpetua como paradigma de governo, também os Campos não se resumem à experiência nazi-fascista da Alemanha, mas mantêm-se presentes sob distintas formas, em diferentes espaços e localizações que devem ser observados⁶⁶. Com a ausência de lugares vazios para onde pudessem ser enviados o refugo humano produzido pelo atual modo de produção excludente, ante o bloqueio dos lugares para onde esse refugo humano pretendem ir, os depósitos de lixo, de refugo, se estabelecem dentro das próprias cidades que decretou essas pessoas como supérfluas. Não é por acaso que esses depósitos emergem em todas as grandes cidades do mundo. São eles as favelas, os cortiços, as zonas de invasão, os guetos urbanos. Esses locais não servem de reservatório de mão-de-obra descartável, mas de mero depósito de lixo. Nele ficam e residem aqueles que não têm utilidade econômica e nem política. Esses guetos não são nada mais do que um mecanismo mortal da pura e simples exclusão social⁶⁷. Diante disso, a demanda popular por um Estado capaz de combater esse confinamento de lixo é construída "sobre os pilares da vulnerabilidade e da segurança pessoais, e não da precariedade e da proteção sociais" 68. São esses lugares os novos Campos que se apresentam cotidianamente a todos nós. Neles a ordem jurídica está suspensa. Ela é válida, mas não se aplica. Nesses locais o refugo humano é constantemente eliminado, exterminado, sem que a morte das pessoas que lá habitam constitua crime. Nos novos campos - depósitos de refugo humano - impera a ordem exclusiva que mata aqueles

,

⁶⁵ AGAMBEN. **Homo Sacer** ..., p. 177.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 182-183.

⁶⁷ BAUMANN. **Vidas desperdiçadas** ..., p. 102-103.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 113.

que já não possuem utilidade e foram descartados.

A terrível experiência dos refugiados, dos apátridas, dos excluídos (políticos e econômicos), enfim, do refugo humano, mostra como a vida ou a natureza humana não podem funcionar como fundamento para qualquer direito ou política, sob pena de sempre reafirmarmos o Estado de Exceção e reproduzirmos novos Campos. Nesse sentido, Agamben tem razão ao afirmar que as Declarações de Direitos são a base de fundação da biopolítica moderna, pois elas representam a figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação⁶⁹. Quando a vida torna-se o elemento político por excelência, ela passa a ser administrada, gerida, regrada e normatizada, o que traz em si a possibilidade da morte em massa. Assim, as guerras já não são mais travadas em nome de soberanos ou nações, mas em nome da existência de todos, de populações inteiras, para que a vida possa continuar a existir⁷⁰. Segundo André Duarte, a "modernidade tardia trouxe consigo essa subordinação da política à atividade econômica, a submissão da liberdade à necessidade vital, a substituição da fabricação pelo trabalho, da durabilidade pelo consumo, o discurso e a persuasão pela violência" 71. Enquanto isso, a massa de refugo humana é sempre levada, deslocada, para lugares distantes dos olhos de quem está no centro, nos locais desenvolvidos, para locais onde o seu depósito e eliminação finjam não atingi-los. Somente a compreensão desse quadro possibilita o vislumbre de frágeis possibilidades e alternativas para reverter tal situação.

,

⁶⁹ DUARTE, André. Modernidade, biopolítica e violência: a crítica arendtiana ao presente. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brephol de (Org.) A banalização da violência: atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 50.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 52.

⁷¹ *Ibidem*, p. 53.

5 REFERÊNCIAS

| AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção . Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. |
|--|
| Horizonte: UFMG, 2007. |
| Means without end: notes on politics. Trad. Vincenzo Binetti e Cesare Casarino. Minneapolis and London: University of Minessota Press, 2000. |
| BAUMANN, Zygmunt. Em busca da política . Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. |
| Vidas desperdiçadas. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. |
| BENJAMIN, Walter. Obras escolhidas I – magia e técnica, arte e política. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987. |
| BERCOVICI, Gilberto. Constituição e estado de exceção permanente : a atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue, 2004. |
| Soberania e Constituição : para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: |

CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.) **Crítica da modernidade**: diálogos com o direito. Florianópolis: Boiteux, 2005.

DUARTE, André. Modernidade, biopolítica e violência: a crítica arendtiana ao presente. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brephol de (Org.) **A banalização da violência**: atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.